

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000197/2002-18
Recurso nº 163.915 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.516 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DF
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. Turma da DRJ de Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 120 a 123.

Trata-se de exigência de Auto de Infração – IRRF/1997, relativo à DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais/1997, fl. 45, no qual é exigido da recorrente o crédito tributário no valor de R\$ 1.526.358,56.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 01/02) alegando, em síntese, que juntou cópia dos documentos comprobatórios da quitação dos tributos, bem como planilha contendo banco, valor recolhido, período de apuração e data de pagamento.

A 4ª. Turma da DRJ de Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme se extrai do voto do relator reproduzido em sua íntegra:

A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Analizando as peças processuais, principalmente a revisão de ofício, verifica-se que foi declarado improcedente o valor original de R\$ 523.036,71, folha 84, restando um saldo remanescente de R\$ 37.511,70.

a) No tangente aos pagamentos não localizados, no valor total de R\$ 37.511,70, verifica-se que:

1) P.A 04-01/1997 (folha 48) – do valor de R\$ 362,53 foi excluído na revisão de ofício R\$ 358,20, restando um saldo de R\$ 4,33. Este valor deve permanecer na tributação. Isto porque os documentos apresentados "DARF", folhas 18/20, não são suficientes para elidir a infração. Acrescenta-se que a requerente alega que o valor correto é R\$ 358,20, pagos em 03 (três) DARF, cada um, no valor de R\$ 119,40, com pagamento em 22/01/97, porém não anexou documentos contábeis do período correspondente a exigência fiscal que comprovassem o equívoco informado quanto ao valor correto.

2) P.A 01-03/1997 – R\$ 37.507,35 (folha 47). A interessada alega que o valor informado na DCTF foi o total da remuneração de férias de empregados, porém não anexou documentos contábeis do período correspondente a exigência fiscal que comprovassem as suas alegações. E mais. O "DARF" apresentado no valor de R\$ 4.034,25, com pagamento em 07/03/1997, folha 13, não é suficiente para elidir a infração. Daí este valor (R\$ 37.507,35) deve permanecer na tributação.

3) P.A 04-05/1997 (folha 49) – do valor de R\$ 67.501,09 foi excluído na revisão de ofício R\$ 67.501,07, restando um saldo de R\$ 0,02. Entendo que houve equívoco do Agente revisor, pois os DARF de folhas 31/32 comprovam o pagamento no valor total. Logo, este valor de R\$ 0,02 deve ser excluído da tributação.

Assinala-se por fim, que em relação aos valores de R\$ 4.035,25 (folha 13) e R\$ 9,50 (folha 41) que encontram-se disponíveis, a contribuinte deverá em procedimento diverso desse processo gestionar junto a DRF de Brasília – DF sobre os referidos.

*Em face do exposto, oriento o meu **VOTO** no sentido de julgar procedente em parte o lançamento deste processo, para manter o crédito tributário (IRRF/97) no valor originário de R\$ 37.511,68 – código 2932 com os acréscimos correspondentes e, cancelar o restante da exigência fiscal.*

José Domingos de Medeiros - Relator

Cientificada da decisão de primeira instância, a autuada apresenta Recurso Voluntário, alegando que os documentos carreados, fls. 127 a 161, demonstram a insubsistência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge, basicamente, na importância residual de R\$ 37.511,68, relativo ao valor principal de IRRF apurado por meio da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, relativa ao ano-calendário de 1997.

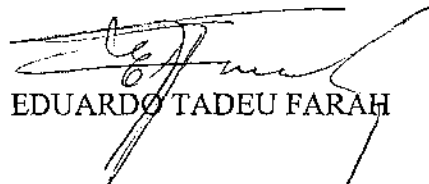
Segundo informou a recorrente, foi consignado na DCTF o valor de R\$ 37.507,35, referente ao total das férias pagas aos empregados, todavia, o valor correto que deveria ter sido informado é de R\$ 4.034,25, correspondente ao imposto de renda retido na fonte, código 0561.

Entretanto, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o referido valor deveria ser mantido, visto que não foram trazidos aos autos "... os documentos contábeis do período correspondente a exigência fiscal que comprovassem as suas alegações."

Pois bem, compulsando os documentos coligidos a peça recursal, verifico, pois, que assiste razão a recorrente. A "Autorização de Pagamento", fl. 133, identifica o valor de R\$ 37.507,35, como sendo relativo a férias do período de 02/1997 e o valor de R\$ 4.034,25, referente ao imposto de renda retido na fonte.

Por sua vez, o DARF relativo ao pagamento constante da fl. 137, não deixa dúvidas de que o valor foi efetivamente recolhido.

Ante ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência.


EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10166.000197/2002-18

Recurso nº: 163.915

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.516.

Brasília/DF,

FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional